



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 168.038 - GO (2019/0260230-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 28A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 8A VARA CÍVEL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES. : MIGUEL RODRIGUES VAZ
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DE MORAIS - GO030357
INTERES. : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - GO040823A
SERVIO TULIO DE BARCELOS - GO030261A
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PASEP. SAQUES INDEVIDOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. BANCO DO BRASIL. INSTITUIÇÃO GESTORA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA 42/STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 28a. VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO.

1. A Primeira Seção desta Corte tem entendimento predominante de que compete à Justiça Estadual processar e julgar os feitos cíveis relativos ao PASEP, cujo gestor é o Banco do Brasil (sociedade de economia mista federal).

2. Incide, à espécie, a Súmula 42/STJ : Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento.

3. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 28a. VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito da 28a. Vara Cível de Goiânia-GO, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 14 de outubro de 2020 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 168.038 - GO (2019/0260230-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 28ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

INTERES. : MIGUEL RODRIGUES VAZ

ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DE MORAIS - GO030357

INTERES. : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - GO040823A

SERVIO TULIO DE BARCELOS - GO030261A

INTERES. : UNIÃO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência, envolvendo o JUÍZO DE DIREITO DA 28ª. VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO e o JUÍZO FEDERAL DA 8ª. VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS, nos autos da ação proposta contra o Banco do Brasil e União, que objetiva a restituição de valores sacados indevidamente de sua conta do PASEP e ressarcimento por danos morais.

2. A ação foi originariamente distribuída à Justiça Federal que declarou-se incompetente para o julgamento da demanda, ao argumento de que *nas ações que versam sobre o recálculo da correção monetária de saldo de conta vinculada ao PASEP, a legitimidade passiva é do Banco do Brasil S/A e, deste modo, competente para o deslinde da causa é a Justiça Comum Estadual* (fls. 117)

3. Por sua vez, a Justiça Estadual também se declarou incompetente e suscitou o presente Conflito.

4. Dispensado o parecer do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL com base no art. 178 do Código Fux. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 168.038 - GO (2019/0260230-6)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 28ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES. : MIGUEL RODRIGUES VAZ
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DE MORAIS - GO030357
INTERES. : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - GO040823A
SERVIO TULIO DE BARCELOS - GO030261A
INTERES. : UNIÃO

VOTO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PASEP. SAQUES INDEVIDOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. BANCO DO BRASIL. INSTITUIÇÃO GESTORA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA 42/STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 28ª. VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO.

1. *A Primeira Seção desta Corte tem entendimento predominante de que compete à Justiça Estadual processar e julgar os feitos cíveis relativos ao PASEP, cujo gestor é o Banco do Brasil (sociedade de economia mista federal).*

2. *Incide, à espécie, a Súmula 42/STJ : Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento.*

3. *Conflito de Competência conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 28ª. VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO.*

1. A Primeira Seção desta Corte tem entendimento predominante de que compete à Justiça Estadual processar e julgar os feitos cíveis relativos ao PASEP, cujo gestor é o Banco do Brasil (sociedade de economia mista federal), nos termos da Súmula 42/STJ.

2. Neste sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA CONTRA O BANCO DO BRASIL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 42/STJ.

1. A ação ajuizada contra o Banco do Brasil S/A, objetivando o cálculo da correção monetária do saldo da conta vinculada ao PASEP e a incidência de juros, impõe a aplicação das regras de fixação de competência concernentes às sociedades de economia, uma vez que o conflito de competência não é instrumento processual servil à discussão versando sobre a legitimidade ad causam.

2. Destarte, sendo o Banco do Brasil uma Sociedade de Economia Mista, não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da Constituição da República, de modo a excluir a competência da Justiça Federal, a teor do que preceitua a Súmula n.º 42 desta Corte: "Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento".

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Estadual (CC 43.891/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, DJ 6.6.2005, p. 173).



CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VALORES RELATIVOS AO PASEP. TITULAR VIVO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. BANCO DO BRASIL. GESTOR DO FUNDO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA N.º 42/STJ.

1. A expedição de alvará judicial, requerido pelo próprio titular da conta, para o levantamento de valores relativos ao PASEP é, a princípio, procedimento de jurisdição voluntária, devendo ser ajuizado perante à Justiça Comum Estadual. Precedentes.

2. Ainda que o procedimento assuma caráter contencioso, observa-se que o Banco do Brasil figura como depositário dos valores perseguidos, sendo também o administrador do referido programa, de modo que deverá figurar, de forma exclusiva, no pólo passivo da demanda.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Sendo essa instituição financeira uma sociedade de economia mista, não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da Constituição da República, de modo a excluir a competência da Justiça Federal, a teor do que preceitua a Súmula n.º 42 desta Corte, segundo a qual "competete à justiça comum estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento".*

4. *Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito, suscitado (CC 44.202/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 27.9.2004, p. 181)*

3. Com base nessas considerações, conheço do presente Conflito de Competência para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 28ª. VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO, o suscitante.

4. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2019/0260230-6

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 168.038 / GO

Números Origem: 10011365920194013500 80920193988360

PAUTA: 14/10/2020

JULGADO: 14/10/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 28A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 8A VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DE GOIÁS
INTERES. : MIGUEL RODRIGUES VAZ
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DE MORAIS - GO030357
INTERES. : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - GO040823A
SERVIO TULIO DE BARCELOS - GO030261A
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - PIS/PASEP

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo de Direito da 28a. Vara Cível de Goiânia-GO, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.